



## PROJETO DE LEI Nº 14405/2024

(Paulo Sergio Martins)

Institui o **Programa Municipal de EDUCAÇÃO DIGITAL**, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 14.811/2024.

**Art. 1º.** É instituído o **Programa Municipal de EDUCAÇÃO DIGITAL**, conforme previsão na Lei Federal nº. 14.811, de 12 de janeiro de 2024, com o objetivo de promover ações integradas para prevenção, conscientização e combate à violência física, psíquica e digital nos estabelecimentos de ensino do Município.

**Art. 2º.** O **Programa** abrangerá as seguintes ações:

**I** – capacitação e conscientização de gestores, educadores e comunidade escolar;

**II** – ensino de educação digital aos alunos da rede pública municipal de ensino;

**III** – engajamento da comunidade escolar por meio de atividades participativas;

**IV** – desenvolvimento de calendário letivo anual, com adequação do currículo escolar nas escolas públicas do Município, às diretrizes da Política Nacional de Educação Digital, previstas na Lei Federal nº. 14.533, de 12 de janeiro de 2023, de conteúdo formativo para a cidadania digital, com atividades relacionadas à formação da criança e do adolescente para estarem no mundo digital e aperfeiçoamento do relacionamento interpessoal, incluindo a prevenção e conscientização da necessidade de se extirpar a violência escolar;

**V** – fortalecimento da comunicação e colaboração com serviços locais;

**VI** – demais ações que a Administração achar pertinente.

**Art. 3º.** É autorizado ao Poder Público a firmar parceria com órgãos municipais, estaduais e entidades da sociedade civil para promoção do **Programa**.

**Art. 4º.** Serão estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação do **Programa**, a fim de assegurar sua eficácia e promover ajustes necessários.





**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução do **Programa** correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

Conforme parecer (juntamos cópia) da especialista Ana Maria Falcão de Aragão, intitulado “PARECER TÉCNICO SOBRE A NECESSIDADE E A URGÊNCIA DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA DIGITAL DAS CRIANÇAS nas escolas:

*“A Constituição Brasileira, publicada em 1988, em seu Capítulo III, Seção I, Artigo 205, estabelece o princípio geral da educação no Brasil: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Algum tempo depois, em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - em seu Artigo 12 , inc. IX – aponta a necessidade de “promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas” (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018), e, no inc. X indica “ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (incluído pela Lei nº 13.663, de 2018).” (grifos nossos)*

A presente proposta de lei visa também atender à necessidade expressa na Política Nacional de Educação Digital (Lei Federal n. 14533/2023), bem como na Lei Federal 14.811 de 2024, que determina a criação de planos de ação municipais para o combate à violência escolar.

Mas o projeto vai muito além do combate aos crimes praticados no ambiente digital. O projeto busca traçar diretrizes programáticas para o estabelecimento de uma “cidadania digital”, permitindo que os alunos do fundamental I e II sejam imersos em programas que permitem que tenham discernimento na manipulação de dados digitais.





Nos Anos iniciais, o que se busca é preparar a criança para ocupar seu espaço na sociedade, destacando valores como ética e respeito como base para a convivência harmoniosa e respeitosa no mundo digital.

Nos Anos finais, o que se pretende é a promoção da aprendizagem sobre o mundo digital, refletindo sobre os principais desafios da atualidade e apresentando situações em que a tecnologia pode afetar a saúde e os direitos.

O Programa Municipal de Educação Digital e Combate à Violência Escolar de Jundiaí-SP propõe uma abordagem integrada e multidisciplinar para enfrentar esse desafio, envolvendo educadores, alunos, famílias e a comunidade em geral.

A iniciativa busca não apenas tratar os incidentes de violência, mas também promover um ambiente escolar seguro e inclusivo, contribuindo para o desenvolvimento pleno e saudável de nossas crianças e adolescentes.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
**Paulo Sergio - Delegado**



# PARECER TÉCNICO SOBRE A NECESSIDADE E A URGÊNCIA DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA DIGITAL DAS CRIANÇAS DO FUNDAMENTAL I E II

A **Constituição Brasileira**, publicada em 1988, em seu Capítulo III, Seção I, Artigo 205, estabelece o **princípio geral da educação** no Brasil: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Algum tempo depois, em 1996, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** - em seu Artigo 12 , inc. IX – aponta a necessidade de “**promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência**, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas” (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018), e, no inc. X indica “**ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas** (incluído pela Lei nº 13.663, de 2018).”

Por que recorremos a estas informações neste momento?

Neste último ano, o **Brasil** tem assistido ao crescimento de um fenômeno muito conhecido nos Estados Unidos: **ataques com armas em escolas**, visando um massacre, reproduzindo atos e estratégias de violência muito utilizados nos eventos norte-americanos. Vinha, Garcia *et al* (2023)<sup>1</sup>, do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação Moral (GPEM) e do Grupo de Estudos Ética, Diversidade e Democracia na Escola Pública (GEDDEP), ambos da Unicamp e dos quais faço parte, desenvolveram um estudo documental mapeando os **ataques de violência extrema em escolas no Brasil** cometidos por estudantes e ex-estudantes ocorridos nos últimos 21 anos. São **atos infracionais violentos de tentativa contra a vida, análogos ao crime de ódio**, motivados por preconceitos, discriminação, racismo, intolerância à existência de um grupo, aversão completa ao outro, extremismo (planejados). O primeiro caso no país ocorreu em 2002. Nos últimos 21 anos, as autoras identificaram 22 ataques em escolas (com 35 vítimas fatais, sendo 24 estudantes). Chama atenção que 9 deles ocorreram entre agosto de 2022

---

<sup>1</sup> VINHA, T., GARCIA, C. *et al*. Ataques de violência extrema em escolas no Brasil. **Relatório preliminar**. Idea/Unicamp. Gepem, Unesp Unicamp. 2023



e março de 2023, um aumento expressivo em poucos meses. Além disso houve, no início deste ano, em 9 de abril, o disparo de uma enorme quantidade de mensagens falsas com vídeos, áudios, fotos contendo ameaças às escolas que circularam nas redes sociais. Um estudo<sup>2</sup> recente mostrou que esses envios de mensagens foram coordenados e tiveram claro intuito de causar pânico. Logo em seguida, houve mais 4 ataques em escolas cometidos por estudantes e ex-estudantes (provavelmente, devido ao efeito contágio - "call to action", ou seja, incentivo para adolescentes que já tinham intenção de agir). Além disso, centenas de ameaças foram investigadas e prováveis ataques desbaratados.

Neste ano de 2023, houve um **aumento exponencial de ameaças ou ataques** de violência extrema em escolas no Brasil e as autoras apontam que estes atos infracionais violentos são ataques planejados e têm como **foco principal**, ainda que não exclusivamente, **a escola**, pois este é um espaço com sentidos e significados diferentes para seus autores. Estes ataques são eventos raros, mas com consequências extremas e que, a partir de sua natureza, há uma grande dificuldade de um entendimento científico acerca de suas causas e características. Vinha, Garcia *et al* (2023) realizaram sua pesquisa, de modo documental, em bases eletrônicas e impressas, em áudios e vídeos e em revistas especializadas, além de redes sociais, em depoimentos e entrevistas e nos apontam os dados na Figura 1:

---

<sup>2</sup> Lupa e Escola de Comunicação, Mídia e Informação da Fundação Getúlio Vargas (ECMI-FGV) e FGV Direito Rio.

<https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2023/04/19/acao-coordenada-impulsionou-ameacas-de-ataque-a-escolas-para-gerar-panico>

[https://a.storyblok.com/f/134103/x/2ff54faf79/monitoramento\\_das\\_ameacas\\_massivas\\_de\\_ataques\\_as\\_escolas\\_e\\_universidades.pdf](https://a.storyblok.com/f/134103/x/2ff54faf79/monitoramento_das_ameacas_massivas_de_ataques_as_escolas_e_universidades.pdf)



## LINHA DO TEMPO

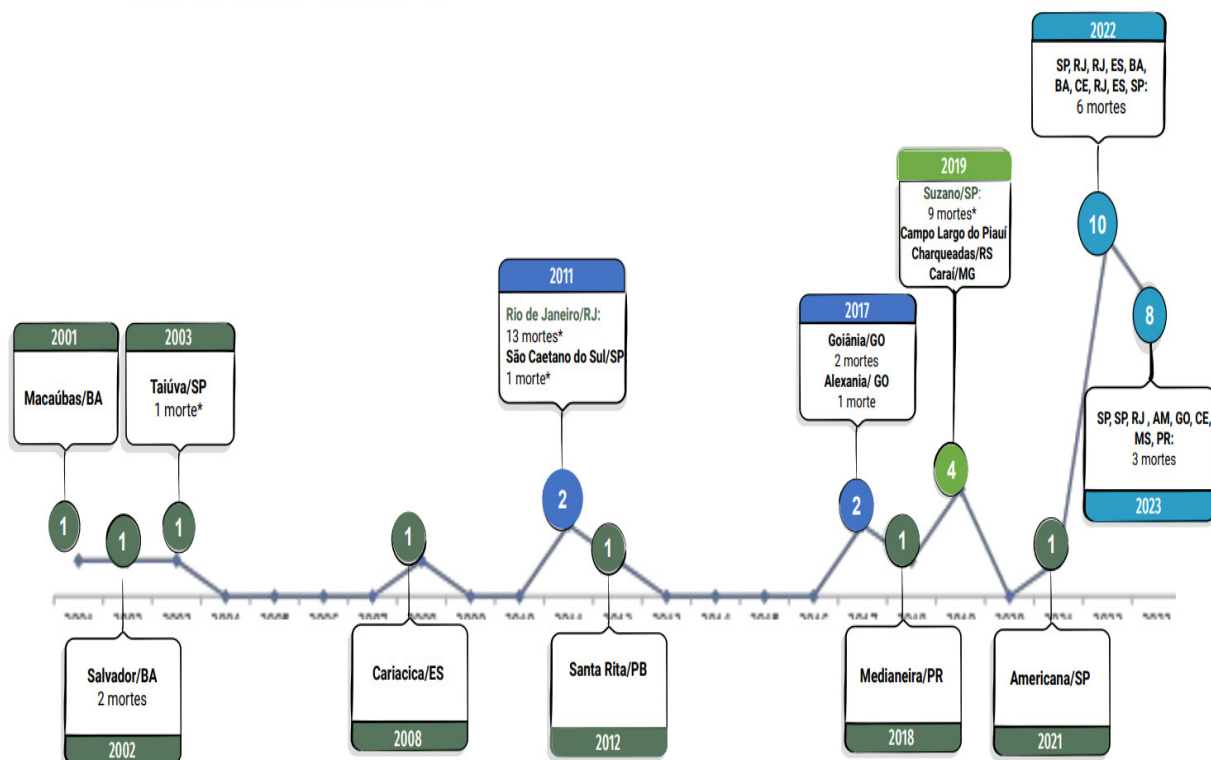


Figura 1. Ataques nas escolas: período e vítimas fatais. Vinha, Garcia *et al* (2023)

As pesquisadoras consideraram diferentes aspectos acerca do **perfil das escolas** (pública ou privadas), etapas escolares atendidas, quantidade de estudantes agredidos, informações sobre nível socioeconômico das famílias, IDEB<sup>3</sup>, ENEM, infraestrutura, recursos humanos e localização. Em relação ao **perfil dos autores**, destacaram: idade, gênero, raça, matriculados ou fora das escolas, motivação, indícios de radicalização, planejamento, relação com a escola e com a família, amigos e outras informações pertinentes. Quanto ao **perfil das vítimas**: gênero, raça, idade, relação com a escola. As autoras também pesquisaram acerca do **ataque**: como aconteceu, quanto tempo durou, quais armas foram utilizadas, a quem pertenciam ou como conseguiram as armas, se alguém ficou sabendo antes ou se houve divulgação nas redes sociais. Por último, estudaram **fatores e causas: meios de cooptação e participação em grupos extremistas**

<sup>3</sup> IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.  
ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio



**online, jogos violentos, chats e aplicativos de conversas, contexto social do país discursos de ódio, plataformas e rede sociais mencionadas e armamentismo. Este aspecto merece destaque pois foi em espaços virtuais que estes autores aprenderam e foram incentivados a realizar estes ataques e ameaças.**

Entre agosto de 2022 e março de 2023, como já referido, houve um aumento expressivo em poucos meses, dentro também de um panorama político extremamente polarizado com vistas às novas eleições presidenciais, onde as discussões se tornaram mais acirradas, através das mesmas **redes sociais** frequentadas pelos autores desses ataques, com intensa disseminação de **discursos de ódio, informações falsas e radicalização violenta crescente.**

As pesquisadoras ainda apresentaram o **perfil predominante dos autores** dos ataques: jovens: o mais novo tinha 10 anos e o mais velho 25 anos (ex-aluno); do sexo masculino; brancos (com exceção do autor de ataque a uma escola); apresentavam gosto pela violência e culto a armas; busca por ser uma pessoa de valor, reconhecimento para um determinado público; “Isolamento social” – relações interpessoais restritas (não são os “populares”); concepções e valores opressores: misoginia, homofobia, racismo, supremacia branca; indícios de transtornos mentais variados (não diagnosticados ou tratados). Contudo, a **causa determinante** decorre de uma leitura racista, homofóbica e misógina do mundo, da falta de perspectiva e de propósito e, também, do fato de alguns deles terem abandonado a escola antes da conclusão de seu ciclo de estudos.

Merece destaque o fato de que Vinha, Garcia *et al* (2023) também apontam que, além do planejamento dos ataques, há duas importantes características: **a escola** como palco de sofrimento para os autores (exclusão, castigos, bullying); e **o fato de os agressores serem usuários da subcultura extremista (fóruns online de incentivo à violência e misoginia, dark e deepweb) e, mais recentemente, redes sociais que ficam na superfície da internet (instagram, tiktok, whatsapp, telegrama, twitter, discord).**

São muitos os **fatores relacionados a esse fenômeno.** Em primeiro lugar, o processo de adoecimento mental e emocional, além das perdas econômicas, trazidos pela pandemia. Principalmente adolescentes, se viram em isolamento e em **vivência contínua no mundo virtual**, muitas vezes tendo que conviver com violências dentro da própria família. Expandiram-se os acessos a jogos virtuais, *chats*, fóruns e comunidades extremistas. O problema não é o fato de estarem de modo frequente e sistemático em ambientes cibernéticos, mas, o tipo de espaço que frequentavam. Claro que ninguém



acredita no fato de que de modo natural as pessoas gostem ou se associem a estes grupos por não terem outros de pertencimento.

O problema é que, como foi dito, o isolamento, as dificuldades de relacionamento com amigos e familiares, acabam provocando a necessidade de fazerem parte de grupos de pessoas que os “alimentam” e os incitam à notoriedade, à busca por ser valor e ter reconhecimento de outros jovens, uma vez que eles têm relações interpessoais restritas e, geralmente falta a eles perspectivas e propósitos de vida. Além disso, ao entrar nestes grupos digitais têm promovido ou exacerbado o gosto pela violência e culto armas. Nesses fóruns **online** eles têm escuta e acolhimento, se sentem valorizados e pertencentes a uma comunidade, exacerbando uma tendência que já possuíam. **São, dessa forma, cada vez mais expostos à conteúdos violentos em direção ao extremismo** (podendo levar a radicalização). Creem que agem em nome de “algo maior”, não raro, buscando fazer o maior número de vítimas para serem “glorificados” e não possuem um propósito ou perspectiva de futuro. Os potenciais autores desse tipo de ataque nem sempre são impedidos por seguranças ou policiais porque podem ser estudantes da unidade escolar<sup>4</sup>; morrer, em geral, faz parte do plano; e, a maior parte, planeja com cuidado antes de cometer esse ataque, sendo que o policial pode ser visto como mais um desafio.

Como já foi referido, esse tipo de violência afeta não somente as vítimas e suas famílias, mas também todos os sobreviventes, além de seus familiares e a comunidade no entorno da escola. Tal compreensão passa pela urgência de políticas públicas que possam lidar com as necessidades oriundas desse contexto, bem como o entendimento de que os gestores escolares continuarão a lidar por muito tempo com as consequências dessa violência.

Os autores dos ataques também apresentam **indícios de transtornos mentais não diagnosticados** ou tratados, contudo, é importante ressaltar que muitas pessoas têm transtornos mentais e não são violentas. A questão principal reside nos conteúdos associados que, como visto, são de supremacia branca, misoginia, homofobia, racismo etc. Nesse sentido é preciso analisar em que medida as propostas que estão sendo apresentadas mudarão tais discursos, valores e concepções, refletindo em como contribuir

---

<sup>4</sup> Recomenda-se segurança externa e proteção à escola, principalmente, em regiões vulneráveis (não dentro da unidade). A escola deve ser aberta a comunidade, integrada e parte do território. Estudos ao longo de 23 anos de políticas de segurança em escolas nos Estados Unidos indicam que a presença de policiais armados em escolas piora a qualidade do clima escolar gerando situações de medo e insegurança; os estudantes negros são os que mais sofrem; e escolas sem policiamento têm menos crimes e problemas disciplinares do que as escolas com policiais.





para mudar a cultura das violências, promover o desenvolvimento de valores éticos, das competências sociomoraes e emocionais e da cidadania; em como construir um clima escolar positivo promotor da saúde mental (numa perspectiva coletiva e protetiva).

São várias ações em diversas esferas que, em seu conjunto, podem contribuir para prevenção e enfrentamento desse seríssimo problema, podemos focalizar **o âmbito da educação escolar**, mas, apenas a existência de rápidos cursos formativos sobre violência ou direitos humanos, podem até contribuir para mudar uma pessoa ou outra, mas não transforma a cultura da escola, quando mais o avanço de uma rede, de um sistema. Assim, uma proposta bem estruturada de educação digital poderá promover não só a cidadania e a aprendizagem de valores como respeito, solidariedade, honestidade, colaboração, cooperação, altruísmo, mas também pode ser também uma forma de lidar com a violência, quando ela existe. Com processos definidos para que as transformações educativas ocorram na escola como um todo, com movimentos de regulação de grupo e apoio entre e para as escolas podem ser oferecidos momentos de estudo e de suporte, promovendo a implantação de procedimentos que se integram ao cotidiano de maneira a construir um ambiente de maior cuidado, acolhimento e escuta, promovendo o pertencimento e a segurança (necessários para não se vincularem as comunidades mórbidas).

Assim, defendemos que é **importante atuar para mudar valores e concepções por meio das vivências efetivas do que se pretende formar e desenvolver**. É preciso trabalhar essas questões com os estudantes quando se inicia a adolescência e juventude, antes de serem cooptados e manipulados para que possam se proteger.

Em um estudo liderado pela Universidade de Stanford<sup>5</sup> (EUA), Rossin-Slater *et al* identificaram o aumento de **indicação de antidepressivos para estudantes que sobreviveram a esse tipo de tragédia**, observando que esse aumento nas prescrições foi **menor em comunidades que tiveram acesso a mais profissionais de saúde mental** que se concentravam no tratamento comportamental em vez de no tratamento farmacológico. Os autores alertam que embora esse tipo de aumento seja considerável, é improvável que apenas esses dados deem conta de todas as consequências na saúde mental desses alunos.

Vinha, Garcia *et al* (2023) sugerem **algumas ações** a partir da urgência de análise do material encontrado: maior controle de armas de fogo e munições; aprovação de projetos de lei que visem uma maior regulação e responsabilização das plataformas

---

<sup>5</sup> Rossin-Slater M, Schnell M, Schwandt H, Trejo S, Uniat L. Local exposure to school shootings and youth antidepressant use. Proc Natl Acad Sci U S A. 2019;117(38):23484–9



(adjacentes, redes sociais...) – incitam ódio, ensinam massacres (PL 2630/20); monitoramento de redes sociais e de páginas que incitam a violência; construção de protocolos de posvenção<sup>6</sup> adequada aos contextos brasileiros (cidades pequenas, diferentes tipos de escola...); participação do Brasil em fóruns globais de contra-extremismo/terrorismo **online**; programas que ajudam a desradicalização e reintegração de jovens à sociedade; responsabilização de quem compartilha vídeo do ataque; registro obrigatório dos ataques ocorridos e dos casos desbaratados pela polícia; constituição de observatórios de Convivência, Violência e Enfrentamento das Desigualdades.

Com a apresentação dos dados referidos por Vinha, Garcia *et al* (2023), é importante lembrar que a escola pode ser cenário de violência e sofrimento emocional, mas também pode ser um espaço privilegiado de prevenção das violências, de proteção e de promoção do bem-estar e da convivência democrática.

É importante pensar sobre o **papel da escola na promoção e prevenção em saúde mental**, pois assim é possível superar o paradigma puramente biológico do fenômeno e considerar que, além dos aspectos orgânicos, existem fatores psicológicos, sociais e culturais que incidem sobre os estados mentais. Nesse sentido, essa compreensão abre espaço para uma nova concepção de saúde, possibilitando ações descentralizadoras, contrapondo-se ao caráter de “doença”. Um exemplo de ação promotora da saúde em ambientes escolares é a formação de profissionais da educação por meio da informação e do desenvolvimento de habilidades pessoais e sociais (ESTANISLAU; BRESSAN, 2014).

No ensino público brasileiro, os últimos anos do Ensino Fundamental e o Ensino Médio têm apresentado preocupantes taxas de abandono, evasão, repetência e baixo desempenho escolar de estudantes. Além disso, em nosso país, há décadas, a violência expressa na sociedade, em suas várias formas e agentes, é frequente. A escola, como parte da sociedade, pode reproduzir esse cenário, sendo comuns os atos de violência entre diversos de seus membros. No entanto, inúmeros estudos no campo das Ciências da

---

<sup>6</sup> O termo posvenção foi cunhado em 1973 por Edwin Shneidman e caracteriza a “prevenção para futuras gerações” (tradução Instituto Vita Alere). Significa todo cuidado prestado aos sobreviventes enlutados por um suicídio, associados ao cuidado emocional, à prevenção de possíveis complicações do processo de luto e também à promoção de saúde mental ([www.blog.vetoreditora.com.br/posvencao-e-qual-sua-importancia-como-estrategia-em-saude-mental/](http://www.blog.vetoreditora.com.br/posvencao-e-qual-sua-importancia-como-estrategia-em-saude-mental/))



Educação têm mostrado que **a educação de crianças e jovens, entendida em seu sentido integral, pode e deve auxiliar na construção de cidadãos que contribuam para uma vida em sociedade mais solidária, respeitosa e justa. Deste modo, é mister que as ações, além de serem pensadas junto à sociedade, devem fazer parte dos currículos escolares.**

Todavia, a escola, sendo parte da sociedade, é um espaço no qual os problemas e desafios sociais têm reflexo e são, também, vivenciados. Nela são reproduzidos comportamentos comumente considerados “certos” ou “errados” pelas instituições sociais, os valores e os contravalores mais comumente divulgados ou mesmo impostos pela cultura de determinados grupos ou instituições, os julgamentos de atos e de pessoas, os posicionamentos ideológicos com suas polarizações frequentemente motivadas por diversas formas de racismo, sexismo, homofobia, intolerância, as atitudes de conciliação ou de rechaço e as agressões ou os apaziguamentos.

**A escola, entretanto, também é, por natureza, um ambiente de e para aprendizagens diversas**, onde podem ser planejados não só os meios de construção, mas também de consolidação de conhecimentos, como de atitudes, comportamentos e a reflexão crítica sobre valores. Várias de nossas leis e diretrizes para a educação<sup>7</sup>, assim como a grande maioria dos projetos político-pedagógicos das escolas, indicam quais deveriam ser os princípios e as metas da educação a adotarmos em nosso país, e vão na direção da formação integral da pessoa cidadã que privilegia a democracia e que adere a valores como o respeito, a justiça, a solidariedade, entre outros valores morais. Apesar dessa constatação, frequentemente, **as competências para saber conviver com os outros de forma não-violenta, não fazem parte do ambiente escolar ou do planejamento de ensino como algo intencional e sistêmico.** Ao contrário, violências diversas ocorrem cotidianamente entre diversas e diversos agentes, atrizes e atores escolares, como manifestações de racismo, homofobia, e outros preconceitos e discriminações diversas, intolerância, desrespeito, violências físicas e morais, *bullying* e assédio. Além das

---

<sup>7</sup> Constituição Federal (1988); Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990); Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996); Plano Nacional de Educação (MEC/SASE, 2014 com vigência até 2024); Lei “antibullying” (Lei Federal n.º 13.185/2015); Plano Novo Mais Educação (Portaria MEC n.º 1.144, outubro, 2016); Base Nacional Comum Curricular e suas competências gerais e específicas no Ensino Médio (2017) além das competências direcionadas ao ensino da Cultura afro-brasileira e indígena. Destacamos na LDB o artigo 12 (modificado pela Lei Federal n.º 13.663/2018), que diz que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de “promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas” e “estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas” (BRASIL, 2018).



violências, inúmeras pesquisas<sup>8</sup> indicam a frequência cada vez maior de outros problemas de convivência, como as condutas perturbadoras: situações de indisciplina, transgressões, incivildades, entre outros.

Mais do que assegurar o ingresso e a permanência na escola, é preciso **oferecer oportunidades para que crianças, jovens e demais membros da instituição aprendam a se relacionar de forma mais respeitosa e solidária**, favorecendo, tanto em estudantes, como nos profissionais de educação, o desenvolvimento da capacidade de expressar perspectivas sem causar dano aos outros e de buscar soluções dialógicas, cooperativas e não violentas para seus conflitos. Contudo, ajudar as escolas a lidarem construtivamente com os problemas de convivência, favorecer a qualidade do clima escolar nesses espaços e, ao mesmo tempo, possibilitar a formação de pessoas autônomas consiste em um enorme desafio. Ainda mais considerando que são quase inexistentes as políticas públicas nessa área, o que faz com que as escolas atuem, não raro, de forma quase artesanal e com pouco êxito.

De acordo com os dados da Prova Brasil, mais de **70% dos gestores educacionais** afirmam existir, na escola, projetos que abordam temas relacionados à convivência, valores ou cidadania, tais como, o combate ao racismo, ao bullying e à violência<sup>9</sup>. Contudo, apesar disso, **são pouco efetivos** no sentido de evitar que tais fenômenos ocorram. As iniciativas nas escolas brasileiras que apresentam maior eficácia sobre educação em valores podem ser consideradas, ainda, como experiências raras e isoladas. Em uma pesquisa<sup>10</sup> sobre a realização de projetos bem-sucedidos em educação em valores em escolas públicas brasileiras, foram apontadas dificuldades que as escolas têm em desenvolver projetos efetivos nessa temática. De 1.062 escolas que apresentaram projetos desse tipo ao responderem a um questionário, menos de 5% tinham, de fato, algum trabalho mais sistematizado que pudesse ser considerado bem-sucedido. Os projetos não

---

<sup>8</sup> GARCIA, J. Indisciplina e violência nas escolas: algumas questões a considerar. **Revista Diálogo Internacional**, v. 09, n. 28, p. 511-523, set/dez 2009.

GARCIA, J.; TOGNETTA, L. R. P.; VINHA, T.P. **Indisciplina, conflitos e bullying na escola**. Campinas: Ed Mercado de Letras, 2013.

ABRAMOVAY, M. Coord. Diagnóstico participativo das violências nas escolas: falam os jovens. Rio de Janeiro: **FLACSO - Brasil**, OEI, MEC, 2016.

PERES, M.F.T. *et al.* **Violência, bullying e repercussões na saúde**: resultados do Projeto São Paulo para o desenvolvimento social de crianças e adolescentes (SP-PROSO). Departamento de Medicina Preventiva/FMUSP. 156 p. 2018.

<sup>9</sup> IEDE. **Como estão as escolas públicas do Brasil?** 2019. Disponível em: [https://www.portaliede.com.br/wp-content/uploads/2019/04/Ambiente\\_Escolar\\_Questionarios\\_Saeb2017\\_Iede.pdf](https://www.portaliede.com.br/wp-content/uploads/2019/04/Ambiente_Escolar_Questionarios_Saeb2017_Iede.pdf).

<sup>10</sup> MENIN, M. S. S.; BATAGLIA, P. U. R.; ZECHI, J. A. M. (Org.). **Projetos bem-sucedidos de educação em valores**: relatos de escolas públicas brasileiras. São Paulo: Cortez, 2013.



foram bem sucedidos por vários motivos, tais como: eram direcionados apenas às e aos estudantes e não a todos da escola; eram pontuais e desenvolvidos por curto espaço de tempo; tinham um caráter de transmissão/doutrinação de valores ao invés de sua construção e vivência; havia uma nítida contradição entre os objetivos e o clima relacional/disciplinar na escola (se ensinava uma coisa e se vivia outra); havia incoerência entre as posturas e intervenções de adultos nas situações de conflitos; não eram extensivos a outros espaços vividos na escola e no entorno; enfim, visavam o controle disciplinar ou do comportamento e não a melhoria da convivência e o desenvolvimento de estratégias mais assertivas e cooperativas para lidar com os conflitos. Chama a atenção que **71% dentre o grupo de profissionais que elaboraram os projetos não tiveram nenhuma formação nessa área**, e constatou-se que, na maior parte das vezes, suas propostas eram pautadas principalmente no senso comum. Por fim, verificou-se entre docentes a crença de que a educação em valores é tarefa das famílias e, assim, a escola não precisa se ocupar dela ou, se o faz, é porque a família não cumpre com seu papel.

Diante desse cenário, urge **construir programas e políticas que atuem na mudança da cultura escolar de forma a contemplar a segurança e o cuidado de estudantes e de profissionais, mas que também promovam a cidadania, a formação cidadã para a vivência em uma sociedade democrática e plural.**

Esta proposta caminha na direção do proposto pela **Política Nacional de Educação Digital (PNED)**, instituída em janeiro de 2023, que busca promover a **inclusão digital de toda a população**, estando apoiada em **quatro eixos**: a inclusão digital da sociedade; educação digital nas escolas; ações de capacitação do mercado de trabalho; incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento. Assim, os autores não se restringem apenas à inclusão digital, mas, especialmente, à formação de estudantes, de profissionais de educação e dos pais e/ou responsáveis para que haja uma utilização adequada e consciente dos espaços e conteúdos virtuais.

Uma proposta deve fornecer **diretrizes para atuação estratégica das instituições constitucionalmente estabelecidas para enfrentamento emergencial**, as, principalmente, ensinar aos atores escolares a olharem para elementos fundamentais de seu cotidiano seus direitos e seus deveres.

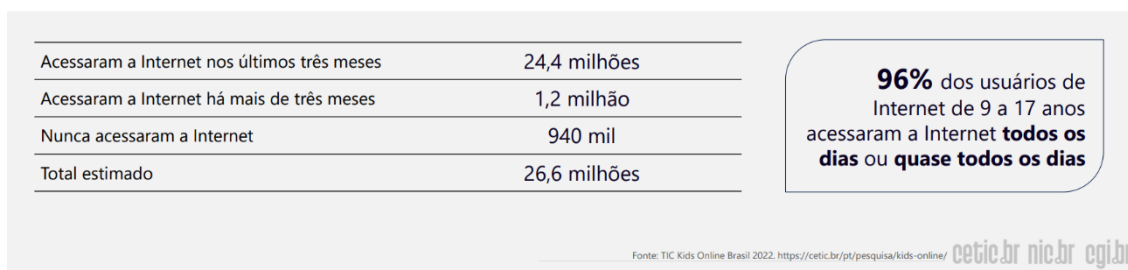
Em uma **escola**, a convivência é compreendida como **uma rede de relações interpessoais que ocorre entre todos os membros da comunidade escolar** e é nessa rede que se configuram processos de comunicação, sentimentos, valores, atitudes, papéis, status e poder. Discutir a convivência na escola significa debater o tipo de sociedade que



queremos no futuro, se refere a formação cidadã, de forma que esta convivência seja um aprendizado. Inúmeros estudos<sup>11</sup> indicam a relevância de fortalecer e promover a formação, oportunidades e espaços para a **convivência democrática e ética** entre os integrantes das instituições educativas.

Favorecer a **convivência ética** implica a formação de sujeitos cada vez mais autônomos, que pautem suas decisões e ações em valores morais. Promover a **convivência democrática** significa à proposição de práticas que melhoram à qualidade das relações, a resolução construtiva de conflitos e fortalecem o diálogo, a participação, o cuidado, o pertencimento, a justiça, o respeito, a solidariedade e a diversidade. Significa enfrentar as desigualdades, preconceitos, exclusões. É repudiar soluções violentas, autoritárias, submissas ou individualistas. A escola não é, em todos os seus espaços e tempos, uma democracia plena, pois, muitas vezes, não se pode tomar decisões conjuntas sobretudo e com todas as pessoas igualmente, mas, esta instituição, pode ter uma importante base democrática, num equilíbrio entre a assimetria de funções e a simetria de princípios. Essa convivência não deve se restringir apenas a um ambiente organizado ou a boa socialização, mas ser compreendida como um processo em que algumas normas, relações e costumes também são criticados e revistos, e assim, são pensadas e discutidas novas formas de conviver.

Em documento apresentado pelo **Tic Kids Online Brasil – Comitê Gestor da Internet no Brasil**<sup>12</sup>, os autores mostram a **população usuária de internet no Brasil e os acessos à internet**:



**Figura 2. Estudantes que acessaram a internet no ano de 2022, (2023<sup>13</sup>)**

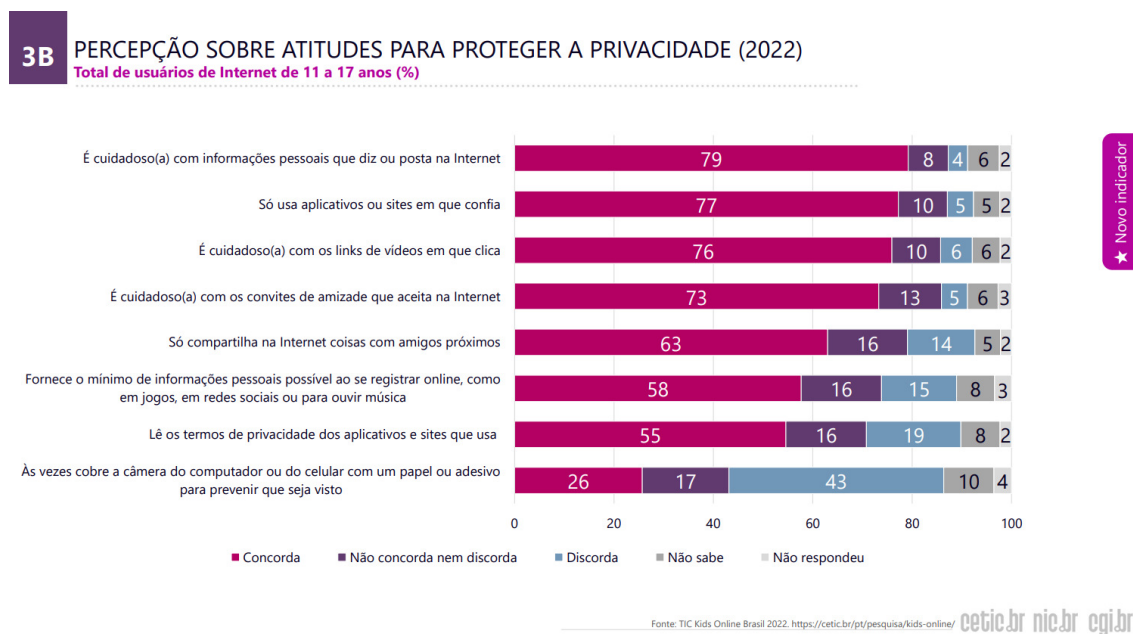
<sup>11</sup> MARTÍN, X.; PUIG, J. **As sete competências básicas para educar em valores**. Summus Editorial: São Paulo, 2010.; PUIG, J. M. **Educação e valores**. São Paulo: Summus, 2007; VINHA; T.P.; NUNES, C. A. A.; SILVA, L. M. F.; VIVALDI, F. M. C.; MORO, A. **Da escola para a vida em sociedade: O valor da convivência democrática**. Americana, SP: Adonis, 2017.

<sup>12</sup> <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids>

<sup>13</sup> [https://cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_online\\_brasil\\_2022\\_principais\\_resultados](https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2022_principais_resultados)



Além disso, estes estudos apontam que a **segurança e privacidade de seus dados** não tem sido uma preocupação destes estudantes, o que aponta a necessidade de receberem formação especializada acerca desta temática, conforme mostra a figura a seguir:<sup>14</sup>



**Figura 3. Percepção de estudantes sobre atitudes para proteger a privacidade, (2023).**

Estes dados indicam que é **necessário assegurar que o ambiente educacional seja saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade também no ambiente virtual** e que a **educomunicação**<sup>15</sup> deve permear os variados componentes curriculares.

Vale destacar que o **Grupo de Trabalho Executivo do Ministério da Educação para o Enfrentamento e Prevenção às Violências nas Escolas e Universidades**, lançou, neste ano de 2023, uma Cartilha intitulada **“Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar”**<sup>16</sup>, indicando que **“para serem eficazes, os**

<sup>14</sup> [https://cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_online\\_brasil\\_2022\\_principais\\_resultados](https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2022_principais_resultados)

<sup>15</sup> Conjunto de conhecimentos e ações que visam desenvolver ecossistemas comunicativos abertos, democráticos e criativos em espaços culturais, midiáticos e educativos formais (escolares), não formais (desenvolvidos por ONGs) e informais (meios de comunicação voltados para a educação), mediados pelas linguagens e recursos da comunicação, das artes e tecnologias da informação, garantindo-se as condições para a aprendizagem e o exercício prático da liberdade de expressão. ([www.academia.org.br](http://www.academia.org.br))

<sup>16</sup> [https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha\\_recomendacoes\\_protecao\\_seguranca\\_ambiente\\_escolar](https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_recomendacoes_protecao_seguranca_ambiente_escolar) (<https://www.gov.br/mec>)



**programas de prevenção, intervenção e reconstrução da violência exigem das instituições de ensino esforços colaborativos em toda a comunidade**<sup>17</sup>, incluindo estudantes; familiares e/ou responsáveis; profissionais da educação, gestores e conselheiros; profissionais de saúde mental, proteção e assistência social; policiais da ronda escolar, pessoal de resposta a emergências, profissionais de segurança; entre outros”. Diz um trecho da Cartilha: “Enfatizamos que é necessário assegurar que o ambiente educacional seja saudável e acolhedor, promovendo a criação, a criatividade e a criticidade, e que a educomunicação deve permear os variados componentes curriculares”.

Finalizamos, indicando que ao longo deste Parecer, consideramos que **a melhoria da qualidade da convivência é um problema complexo e de ações intencionais, coordenadas e complementares entre si**, podendo ocorrer de formas variadas, mas constitutivas entre si e promotoras da convivência ética e democrática. A discussão já demonstrada deve contemplar **promoção** dos valores morais e competências socioemocionais; a **prevenção** das violências, discriminação, *bullying*, entre outras; e a **atenção** aos problemas de convivência, ou seja, a realização de intervenções específicas quando ocorre um confronto ou conflito não apenas no **ambiente real, mas, no virtual, garantindo que os estudantes saibam proteger a si e a seus dados, o que é urgente e necessário**.

Neste sentido, **SOU FAVORÁVEL a um programa que satisfaça ao que é proposto não só pela legislação, mas, principalmente, pelos pesquisadores e especialistas no assunto**.



**Ana Maria Falcão de Aragão**

Psicóloga. Mestre e Doutora em Educação

Pós-doutorado em Didática e Tecnologia Educativa

Livre-docente em Psicologia Educacional

Professora Titular da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas

---

<sup>17</sup> Grifo nosso





<https://lattes.cnpq.br/0078129824340671>

PROJETO DE LEI Nº 14405/2024 - Protocolo nº 3175/2024 recebido em 10/06/2024 09:09:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Sergio Martins  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 9B5E-8FCF-26E8-AF7D.





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024**

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), e as [Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990](#) (Lei dos Crimes Hediondos), e [8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º As medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, devem ser implementadas pelo Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas [Leis nºs 13.185, de 6 de novembro de 2015, 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022](#).

Art. 3º É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas.

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar.

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será elaborada no âmbito de conferência nacional a ser organizada e executada pelo órgão federal competente e deverá observar os seguintes objetivos:

- I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;



V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As políticas públicas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um plano nacional, reavaliada a cada 10 (dez) anos, a contar de sua elaboração, com indicação das ações estratégicas, das metas, das prioridades e dos indicadores e com definição das formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 4º Os conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações da sociedade civil e representantes do Ministério Público realizarão, em conjunto com o poder público, em intervalos de 3 (três) anos, avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a serem definidas em regulamento, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e de elaborar recomendações aos gestores e aos operadores das políticas públicas.

§ 5º Haverá ampla divulgação do conteúdo do Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Os arts. 121 e 122 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

.....

§ 2º-B. ....

.....

III - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

..... ” (NR)

“Art. 122. ....

.....

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável.

..... ” (NR)

Art. 6º O [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

**“Intimidação sistemática (bullying)**



[Art. 146-A](#). Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

#### **Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)**

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos **on-line** ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.”

Art. 7º O art. 1º da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#) (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

**X** - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, **caput** e § 4º);

XI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, **caput**, incisos I a V, e § 1º, inciso II).

Parágrafo único. ....

.....

**VII** - os crimes previstos no [§ 1º do art. 240](#) e no [art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

Art. 8º Os arts. 240 e 247 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240 .....

**§ 1º** Incorre nas mesmas penas quem:

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no **caput** deste artigo, ou ainda quem com esses contracena;

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.



..... ” (NR)

“Art. 247 .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação.

..... ” (NR)

Art. 9º A [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 59-A e 244-C:

“[Art. 59-A](#). As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.”

“[Art. 244-C](#). Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Camilo Sobreira de Santana*  
*Flávio Dino de Castro e Costa*  
*Nísia Verônica Trindade Lima*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2024.

\*



PROJETO DE LEI Nº 14405/2024 - Protocolo nº 3.175/2024 recebido em 10/06/2024 recebido em 10/06/2024 09:09:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.reg.br/conferir\\_assinatura](https://sapi.jundiai.sp.reg.br/conferir_assinatura) e informe o código 9B5E-8FCF-26E8-A72m





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023**

[Mensagem de veto](#)

[\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), estruturada a partir da articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, a fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

§ 1º Integram a PNED, além daqueles mencionados no caput deste artigo, os programas, projetos e ações destinados à inovação e à tecnologia na educação que tenham apoio técnico ou financeiro do governo federal.

§ 2º A PNED apresenta os seguintes eixos estruturantes e objetivos:

- I - Inclusão Digital;
- II - Educação Digital Escolar;
- III - Capacitação e Especialização Digital;
- IV - Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

§ 3º A PNED é instância de articulação e não substitui outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de educação escolar digital, de capacitação profissional para novas competências e de ampliação de infraestrutura digital e conectividade.

Art. 2º O eixo da inclusão digital deverá ser desenvolvido, dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido, de acordo com as seguintes estratégias prioritárias:

- I - promoção de competências digitais e informacionais por intermédio de ações que visem a sensibilizar os cidadãos brasileiros para a importância das competências digitais, midiáticas e informacionais;
- II - promoção de ferramentas on-line de autodiagnóstico de competências digitais, midiáticas e informacionais;
- III - treinamento de competências digitais, midiáticas e informacionais, incluídos os grupos de cidadãos mais vulneráveis;
- IV - facilitação ao desenvolvimento e ao acesso a plataformas e repositórios de recursos digitais;
- V - promoção de processos de certificação em competências digitais;
- VI - implantação e integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais, que compreendem universalização da conectividade da escola à internet de alta velocidade e com equipamentos adequados para acesso à internet nos ambientes educacionais e fomento ao ecossistema de conteúdo educacional digital, bem como promoção de política de dados, inclusive de acesso móvel para professores e estudantes. [\(Vide Decreto nº 11.713, de 2023\)](#)

Art. 3º O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, englobando:

- I - pensamento computacional, que se refere à capacidade de compreender, analisar, definir, modelar, resolver, comparar e automatizar problemas e suas soluções de forma metódica e sistemática, por meio do desenvolvimento



capacidade de criar e adaptar algoritmos, com aplicação de fundamentos da computação para alavancar e aprimorar a aprendizagem e o pensamento criativo e crítico nas diversas áreas do conhecimento;

II - mundo digital, que envolve a aprendizagem sobre hardware, como computadores, celulares e tablets, e sobre o ambiente digital baseado na internet, como sua arquitetura e aplicações;

III - cultura digital, que envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados;

IV - direitos digitais, que envolve a conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a promoção da conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes;

V - tecnologia assistiva, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade e a aprendizagem, com foco na inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Constituem estratégias prioritárias do eixo Educação Digital Escolar:

I - desenvolvimento de competências dos alunos da educação básica para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, conforme as diretrizes da base nacional comum curricular;

II - promoção de projetos e práticas pedagógicas no domínio da lógica, dos algoritmos, da programação, da ética aplicada ao ambiente digital, do letramento midiático e da cidadania na era digital;

III - promoção de ferramentas de autodiagnóstico de competências digitais para os profissionais da educação e estudantes da educação básica;

IV - estímulo ao interesse no desenvolvimento de competências digitais e na prossecução de carreiras de ciência, tecnologia, engenharia e matemática;

V - adoção de critérios de acessibilidade, com atenção especial à inclusão dos estudantes com deficiência;

VI - promoção de cursos de extensão, de graduação e de pós-graduação em competências digitais aplicadas à indústria, em colaboração com setores produtivos ligados à inovação industrial;

VII - incentivo a parcerias e a acordos de cooperação;

VIII - diagnóstico e monitoramento das condições de acesso à internet nas redes de ensino federais, estaduais e municipais;

IX - promoção da formação inicial de professores da educação básica e da educação superior em competências digitais ligadas à cidadania digital e à capacidade de uso de tecnologia, independentemente de sua área de formação;

X - promoção de tecnologias digitais como ferramenta e conteúdo programático dos cursos de formação continuada de gestores e profissionais da educação de todos os níveis e modalidades de ensino.

§ 2º O eixo Educação Digital Escolar deve estar em consonância com a base nacional comum curricular e com outras diretrizes curriculares específicas.

Art. 4º O eixo Capacitação e Especialização Digital objetiva capacitar a população brasileira em idade ativa, fornecendo-lhe oportunidades para o desenvolvimento de competências digitais para a plena inserção no mundo do trabalho.

§ 1º Constituem estratégias prioritárias do eixo Capacitação e Especialização Digital:

I - identificação das competências digitais necessárias para a empregabilidade em articulação com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e com o mundo do trabalho;

II - promoção do acesso da população em idade ativa a oportunidades de desenvolvimento de competências demandadas em áreas específicas das TICs, nomeadamente em linguagens de programação, por meio de formações certificadas em nível intermediário ou especializado;

III - implementação de rede nacional de cursos relacionados a competências digitais, no âmbito da educação profissional e da educação superior;





IV - promoção, compilação e divulgação de dados e informações que permitam analisar e antecipar as competências emergentes no mundo do trabalho, especialmente entre estudantes do ensino superior, com o objetivo de adaptar e agilizar a relação entre oferta e demanda de cursos de TICs em áreas emergentes;

V - implantação de rede de programas de ensino e de cursos de atualização e de formação continuada de curta duração em competências digitais, a serem oferecidos ao longo da vida profissional;

VI - fortalecimento e ampliação da rede de cursos de mestrado e de programas de doutorado especializados em competências digitais;

VII - consolidação de rede de academias e de laboratórios aptos a ministrar formação em competências digitais;

VIII - promoção de ações para formação de professores com enfoque nos fundamentos da computação e em tecnologias emergentes e inovadoras;

IX - desenvolvimento de projetos de requalificação ou de graduação e pós-graduação, dirigidos a desempregados ou recém-graduados;

X - qualificação digital de servidores e funcionários públicos, com formulação de política de gestão de recursos humanos que vise a combater o déficit de competências digitais na administração pública;

XI - estímulo à criação de bootcamps;

XII - criação de repositório de boas práticas de ensino profissional.

§ 2º Entende-se como bootcamps, nos termos do inciso XI do § 1º deste artigo, os programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais com tamanho de turma limitado, que privilegiem a aprendizagem prática, por meio de experimentação e aplicação de soluções tecnológicas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 5º O eixo Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação tem como objetivo desenvolver e promover TICs acessíveis e inclusivas.

§ 1º Constituem estratégias prioritárias do eixo Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação:

I - implementação de programa nacional de incentivo a atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação voltadas para o desenvolvimento de TICs acessíveis e inclusivas, com soluções de baixo custo;

II - promoção de parcerias entre o Brasil e centros internacionais de ciência e tecnologia em programas direcionados ao surgimento de novas tecnologias e aplicações voltadas para a inclusão digital;

III - incentivo à geração, organização e compartilhamento de conhecimento científico de forma livre, colaborativa, transparente e sustentável, dentro de um conceito de ciência aberta;

IV - compartilhamento de recursos digitais entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs);

V - incentivo ao armazenamento, à disseminação e à reutilização de conteúdos científicos digitais em língua portuguesa;

VI - criação de estratégia para formação e requalificação de docentes em TICs e em tecnologias habilitadoras.

§ 2º As soluções desenvolvidas no contexto da Política Nacional de Educação Digital estarão submetidas aos mecanismos de promoção e proteção da inovação descritos na [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#).

Art. 6º No âmbito da Política Nacional de Educação Digital, a implementação dos seguintes eixos habilitadores constituirá dever do poder público, observadas as incumbências estabelecidas nos [arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

I - viabilização do desempenho digital de conectividade, capital humano, uso de serviços de internet, integração de tecnologia digital, serviços públicos digitais e pesquisa e desenvolvimento em TICs;

II - desenvolvimento, nas redes e estabelecimentos de ensino, de projetos com o objetivo de promover as competências digitais e métodos de ensino e aprendizagem inovadores, fundamentais para o desenvolvimento acadêmico;

III - desenvolvimento de programas de competências em liderança escolar, de modo a desenvolver líderes capazes de definir objetivos, desenvolver planos digitais para as instituições públicas de educação, coordenar esforços, motivar equipes e criar clima favorável à inovação;



IV - ampliação da qualificação digital dos dirigentes das instituições de educação públicas;

V - inclusão de mecanismos de avaliação externa da educação digital nos processos de avaliação promovidos pelos entes federados, nas instituições de educação básica e superior, bem como publicação de análises evolutivas sobre o tema;

VI - estabelecimento de metas concretas e mensuráveis referentes à aplicação da Política Nacional de Educação Digital, aplicáveis ao ensino público e privado, para cada eixo previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Os arts 4º e 26 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

**XII** - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do **caput** deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.” (NR)

“Art. 26. ....

.....

~~§ 11. (VETADO).”(NR)~~

**§ 11.** A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.” (NR) ([Promulgação partes vetadas](#)).

X: Art. 8º O caput do art. 1º da [Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

“Art. 1º .....

.....

**X** - propor instrumentos de avaliação, diagnóstico e recenseamento estatístico do letramento e da educação digital nas instituições de educação básica e superior.” (NR)

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Constituem fontes de recursos para financiamento da Política Nacional de Educação Digital:

I - dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - doações públicas ou privadas;

III - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, a partir de 1º de janeiro de 2025;

IV - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações.

Parágrafo único. Para a implementação da Política Nacional de Educação Digital, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Camilo Sobreira de Santana

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2023 - Edição extra



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023**

Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023:

“Art. 7º Os arts 4º e 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 26. ....

.....

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.” (NR)

Brasília, 22 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.12.2023 - Edição extra

PROJETO DE LEI Nº 14405/2024 - Protocolo nº 3175/2024 recebido em 10/06/2024 09:09:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Sergio Martins Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sajp.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sajp.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 9B5E-8F-CF-26E8-AF7D.



\*



